

TC 025.764/2015-2 (peças 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Assistência Social- FNAS do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Dom Pedro-MA

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa, CPF 803.779.633-72, ex-prefeita (gestão 2009-2012) e Hernando Dias Macedo, CPF 700.340.349-24, Prefeito (gestão 2013-2016).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Dom Pedro-MA, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, conforme Plano de Ação (peça 1, p. 16-22) e Demonstrativo Sintético Financeiro (peça 1, p. 23-30), com vigência a partir de 13/1/2011 a 21/12/2011, (Relatório de Auditoria, peça 1, p. 178) com data final para prestação de contas sessenta dias após o término do ajuste (Portaria MDS Nº 625, de 10/8/2010, publicada no DOU nº 155, de 13/8/2010, peça 1, p. 168).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados na modalidade fundo ao fundo pelo FNAS ao município de Dom Pedro (MA) em parcelas, no total de R\$ 461.516,00, contudo, não existe nos autos extratos bancários que demonstrem as datas dos créditos dos recursos, constando apenas uma relação como suposta relação de ordem bancária (peça 1, p. 28-30).

2.1. Quantificação dos créditos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
13/1/2011	3.393,00
14/1/2011	20.100,00
17/1/2011	6.300,00
17/1/2011	6.000,00
14/2/2011	3.393,00
14/2/2011	6.000,00
24/2/2011	6.300,00
10/3/2011	20.100,00
15/3/2011	6.300,00
17/3/2011	3.393,00
17/3/2011	6.500,00
6/4/2011	20.100,00

8/4/2011	6.500,00
11/4/2011	6.500,00
11/4/2011	3.393,00
11/4/2011	3.393,00
27/4/2011	6.300,00
5/5/2011	20.100,00
6/5/2011	3.393,00
6/5/2011	3.393,00
31/5/2011	6.300,00
31/5/2011	20.100,00
6/6/2011	6.500,00
8/6/2011	3.393,00
8/6/2011	3.393,00
9/6/2011	6.300,00
15/6/2001	20.100,00
11/7/2011	6.500,00
11/7/2001	3.393,00
14/7/2011	6.300,00
15/7/2011	4.500,00
8/8/2011	3.393,00
10/8/2011	6.500,00
15/8/2011	6.300,00
30/8/2011	20.100,00
8/9/2011	6.500,00
12/9/2011	3.393,00
13/9/2011	6.300,00
20/9/2011	20.100,00
7/10/2011	6.500,00
11/10/2011	3.393,00
11/10/2011	20.100,00
18/10/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
19/10/2011	6.300,00
20/10/2011	4.500,00
20/10/2011	20.100,00
11/11/2011	6.300,00
21/11/2011	6.500,00
22/11/2011	3.393,00
24/11/2011	20.100,00
13/12/2011	4.500,00
14/12/2011	6.500,00
14/12/2011	3.393,00
15/12/2011	20.100,00
16/12/2011	4.500,00
22/12/2011	6.300,00
TOTAL	461.516,00

3. O ajuste dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, vigoram a partir de 13/1/2011 a 21/12/2011, com data final para prestação de contas sessenta dias após o término do ajuste, conforme demonstrado no item 1, desta instrução).

4. A Sr^a. Maria Arlene Barros Costa, CPF 803.779.633-72, ex-prefeita, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2009-2012), foi notificado para apresentar a prestação de contas final ou a devolução dos recursos recebidos (Ofício 696/CGCAP/DEFNAS/SNAS/MDS de 14/2/2014, peça 1, p. 42-44), tendo em seguida notificada por via editalícia (Edital de Notificação, publicado no DOU nº 143 de 29/7/2014, peça 1, p. 114), entretanto, permaneceu silente.

4.1. Verifica-se que, apesar de notificado, a ex-gestora não apresentou a prestação de contas dos recursos dos Programas, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais

4.2. Ressalte-se que o FNAS/MDS, notificou o Conselho Municipal de Assistência Social de Dom Pedro (MA), solicitando a Ata de Reunião, contendo o Parecer da prestação de contas e a Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeiro, devidamente assinada e referendada pelo referido Conselho (Ofício 695/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS de 14/2/2014, peça 1, p. 36-38).

4.3. O Sr. Hernando Dias Macedo, prefeito sucessor, gestão 2013-2016, foi notificado para a apresentar a prestação de contas final ou a devolução dos recursos recebidos (Ofício 697/2014 CGCAP/DEFNAS/SNAS/MDS de 14/2/2014, peça 1, p. 108-110), não se manifestou, contudo, os programas vigoraram no período de 13/1/2011 a 21/12/2011, com data final para prestação de contas sessenta dias após o término do ajuste (março/2012), abrangendo a gestão da Sr^a. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2009-2012), portanto, o prefeito sucessor cujo mandato de gestão alcança o período de 2013-2016, não pode ser corresponsável pela omissão de prestar contas dos referidos repasses recebido por seu antecessor.

5. Relatório de TCE 29/2015, de 27/4//2015 (peça 1, p. 154-162), consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, o qual concluiu pela instauração de TCE, sendo os responsáveis a Sr^a. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita (gestão 2009-2012) e Sr Hernando Dias Macedo, prefeito sucessor (gestão 2013-2016), pela omissão no dever de prestar contas dos repasses dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, e determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2015NL00153 de 20/4/2015, peça 1, p. 150) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 176-190), em cumprimento ao disposto na IN-71/2012, concluiu, aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 1622/2015 (peça 1, p. 182-183).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 192) o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

8. A tomada de contas especial teve como razão a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS-MDS), na modalidade fundo a fundo, ao município de Dom Pedro (MA), tendo em vista a ausência de responsabilidade da Sr^a Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita (gestão 2009-2012) de se manifestar para apresentar as devidas contas.

9. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, portanto, caberá a ex-gestora, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011 (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas

contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

10. Considerando que a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, foram integralmente gastos na gestão da Srª. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita (gestão 2009-2012), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à concedente.

11. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como para que se manifeste quanto a omissão do dever de prestar contas do referido programa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo-se:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável: Maria Arlene Barros Costa, CPF 803.779.633-72, ex-prefeita do município de Dom Pedro (MA), gestão 2009-2012;

a.2) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/1/2011	3.393,00
14/1/2011	20.100,00
17/1/2011	6.300,00
17/1/2011	6.000,00
14/2/2011	3.393,00
14/2/2011	6.000,00
24/2/2011	6.300,00
10/3/2011	20.100,00
15/3/2011	6.300,00

17/3/2011	3.393,00
17/3/2011	6.500,00
6/4/2011	20.100,00
8/4/2011	6.500,00
11/4/2011	6.500,00
11/4/2011	3.393,00
11/4/2011	3.393,00
27/4/2011	6.300,00
5/5/2011	20.100,00
6/5/2011	3.393,00
6/5/2011	3.393,00
31/5/2011	6.300,00
31/5/2011	20.100,00
6/6/2011	6.500,00
8/6/2011	3.393,00
8/6/2011	3.393,00
9/6/2011	6.300,00
15/6/2011	20.100,00
11/7/2011	6.500,00
11/7/2001	3.393,00
14/7/2011	6.300,00
15/7/2011	4.500,00
8/8/2011	3.393,00
10/8/2011	6.500,00
15/8/2011	6.300,00
30/8/2011	20.100,00
8/9/2011	6.500,00
12/9/2011	3.393,00
13/9/2011	6.300,00
20/9/2011	20.100,00
7/10/2011	6.500,00
11/10/2011	3.393,00
11/10/2011	20.100,00
18/10/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
19/10/2011	6.300,00
20/10/2011	4.500,00
20/10/2011	20.100,00
11/11/2011	6.300,00
21/11/2011	6.500,00
22/11/2011	3.393,00
24/11/2011	20.100,00
13/12/2011	4.500,00
14/12/2011	6.500,00
14/12/2011	3.393,00
15/12/2011	20.100,00
16/12/2011	4.500,00
22/12/2011	6.300,00

Valor atualizado até 25/5/2016: R\$ 705.455,06

a.3) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS-MDS) ao de Município de Dom Pedro (MA), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, à conta dos



Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), regulamentados pela Portaria MDS N° 625, de 10/8/2010, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

b) informar a responsável que:

b.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

-:

Secex-MA, 1ª DT, 25 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

(Conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Dom Pedro (MA), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), regulamentados pela Portaria MDS N° 625, de 10/8/2010.	Maria Arlene Barros Costa, CPF 803.779.633-72, ex-prefeita	2009-2012	Deixar de comprovar como foram utilizados os recursos dos Programas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados em análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter obedecido às normas financeiras exigida na instrução normativa do Programa e especificada pelo órgão repassador.